

Processo Administrativo nº MPMG-0024.23.002053-9
Infrator: **SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**
Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.641.376/0008-02, com endereço na Avenida Mem de Sá, Santa Efigênia, nº 120, Bairro Santa Efigênia, CEP 30.260-270, em Belo Horizonte/MG.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 18, §6º, II, 4º parte, Lei Federal nº 8.078/90; Decreto nº 2.181/97, art. 12, IX, “d”, art. 37, §2º, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que colocou no mercado de consumo produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam em razão da comercialização pelo fornecedor de produtos com embalagem avariada. Também imputa-se ao reclamado infringência ao artigo 7º, §1º, do Decreto Federal nº 5.903/06, por não indicar a localização de um dos leitores ópticos por cartaz suspenso.

Intimado, o reclamado apresentou defesa administrativa (fls. 10/15), suscitando, preliminarmente, que teve seu direito de defesa cerceado, na medida em que considera omissos o auto de infração quanto aos elementos de convicção que ensejaram a lavratura do auto. No mérito, alegou que possui rigorosa política de qualidade e fiscalização, existindo empregados responsáveis pela análise de perdas, que realizam a retirada de produtos que estão com avarias, além disso alega a existência de promotores das marcas dos produtos que comparecem a loja para verificação, reposição e retirada dos produtos avariados.

Afirma ainda, que os agentes de prevenção de perdas utilizam um mapa da loja onde cada dia da semana é verificado determinado corredor. Relata o reclamado que segundo o auto de infração foram encontrados no estabelecimento dentre toda a vasta diversidade de produtos comercializados, apenas cinco produtos supostamente avariados.

Argumenta o fornecedor que os produtos avariados encontrados pela fiscalização não se encontram impróprios para o consumo, afirmando que a improbidade só pode ser constatada por perícia e que a empresa não expõe a venda produtos avariados, e que mesmo se assim ocorresse os produtos avariados não poderiam ser considerados impróprios para o consumo, a empresa não considera a avaria, um fator que torne o produto impróprio.

Em relação aos leitores ópticos sem cartaz suspenso que informa sua localização, informa a empresa que no dia da fiscalização uma das placas de localização dos leitores havia se soltado, sendo o ocorrido corrigido imediatamente.

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Requeru, pelos motivos expostos, o cancelamento do auto de infração, julgando-o insubsistente o mérito.

Na mesma oportunidade, apresentou os documentos de fls. 16/29.

Designada audiência para resolução consensual do feito, foi apresentada ao reclamado a proposta de assinatura de Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 60% (fls. 40/44), sobre a qual não se manifestou o fornecedor.

O fornecedor apresentou alegações finais as fls. (46/48), alegando que as práticas noticiadas denotam pouquíssima relevância, sendo incapazes de trazer prejuízos, razão pela qual requereu a aplicação do princípio da insignificância. Por fim, afirmou que as irregularidades foram sanadas.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/22 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e de Transação Administrativa (TA) – fls. 41/44.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/22.

Em sua defesa, o reclamado refutou a instauração do presente Processo Administrativo, sustentando a regularidade dos produtos colocados à disposição do consumidor, salientando sua rigorosa política de qualidade e fiscalização.

Tais argumentos não merecem, entretanto, prosperar. Senão vejamos.

No formulário de fiscalização nº 062.23, elaborado pelo PROCON-MG, em 24//01/2023 descreveu que *“o fornecedor comercializa produtos alimentícios com embalagem avariada; o fornecedor põe produtos a venda sem informação de preço.”* FL (02) *“um dos leitores ópticos está sem o cartaz suspenso que informa a localização”* fl. (02)

As circunstâncias em que ocorreram a fiscalização afastam, assim, o argumento do requerido no sentido da regularidade da exposição dos produtos apreendidos, sendo certo que a constatação da avaria

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

da ausência de cartaz foi aferida pelo agente de fiscalização, na **presença** do gerente do estabelecimento do fornecedor.

Assim, impende-se ressaltar que o auto de infração foi lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON, sendo elaborado, portanto, por funcionários públicos, cujos atos gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "JURIS TANTUM". ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I - Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado. No entanto, em se tratando de uma presunção "iuris tantum", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratempos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013)

Frisa-se ainda que a constatação de supostas infrações consumeristas devem ser comprovadas por agente creditado para tanto, sendo insuficiente a denúncia individual de consumidor (ou da ABIC no presente caso), especialmente porque a atuação do *parquet* se destina a resguardar interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos cuja violação a atinja de tal modo que se apresente justificável a intervenção desta instituição.

O fato é que a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, na medida em que colocou no mercado de consumo produtos com embalagens avariadas, e em razão do descumprimento do dever de informação, ao deixar de indicar por cartaz a localização de seus leitores ópticos.

Vale destacar que a alegação do fornecedor de que produtos avariados não são considerados impróprios para o consumo, não encontra respaldo legal. O código de defesa do consumidor é claro ao classificar produtos avariados como impróprios para o consumo em seu artigo 18, §6, II, do CDC.

Além disso, a alegação de insignificância da infração administrativa não merece acolhida, não somente por se tratar de infração reveladora de caráter coletivo, característica apta, por si só, a afastar a insignificância em razão do potencial número de consumidores lesados, mas por atingir, frontalmente, a própria norma.

Antes de enfrentar a temática, sob a perspectiva jurídica, é preciso destacar as fiscalizações do PROCON-MG são realizadas por amostragem, de forma que o ato não verifica todos os produtos

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

em exposição por parte do fornecedor, circunstância que, por si só, afasta qualquer espécie de alegação quanto à aplicação do princípio pela identificação de um ou poucos produtos.

À guisa de exemplo, a exposição à venda de um produto com data de validade vencida ou embalagem amassada ou avariada não somente revela o risco potencial à saúde pública e aos consumidores, como também pode revelar a prática do crime previsto no inciso IX do art. 7º da Lei 8.137/90, caso constatada, sob a perspectiva criminal, sua impropriedade para consumo, circunstância apta a incrementar a potencialidade lesiva já atacada pela inobservância das normas de distribuição e comercialização fixadas pela própria indústria ou fornecedor por meio da rotulagem.

Entretanto, em razão da responsabilidade objetiva que permeia as relações de consumo, o fornecedor é plenamente responsável pelos erros administrativos, de forma que se revela flagrante o caráter coletivo da infração e, portanto, sua relevância, porque inúmeros consumidores podem ter adquirido o produto pagando um preço superior ao da exposição.

Na mesma linha de compreensão, a inexistência de croqui da área de vendas, apto a relevar a posição de leitores óticos, utilizados para fins de conferência de preço, e a própria deficiência no funcionamento desses revela o caráter coletivo, haja vista que frustram o legítimo direito do consumidor de conferência entre o preço de exposição e o preço real, deixando-o exposto à memorização de preço de diversos itens, pela própria natureza da atividade comercial, em momento que exige celeridade, o do registro e pagamento dos produtos adquiridos.

Assim, tenho por inaplicável o alegado princípio da insignificância à atividade comercial típica dos autos no que toca às infrações exemplificadas. O potencial alcance coletivo da infração parece-nos incompatível com lógica da demonstração de lesão manifestamente insignificante. Afinal, fossem insignificante as infrações, sequer a autoridade regulamentadora as teria previsto como infração e ordenaria a autuação. Por insignificante, portanto, na seara consumerista, encontram-se somente as infrações cujos impactos sejam meramente individuais, de repercussão estritamente patrimonial na vida de consumidores singulares, hipótese não verificada no caso em testilha.

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado colocou no mercado de consumo produto impróprio, inadequado ao consumo (art. 18 do CDC), infringindo, assim, o artigo 18 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos **vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam** ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, **rotulagem** ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

(...)

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, **avariados**, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles **em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação**;

III- os produtos que, por qualquer motivo, se revelem **inadequados ao fim a que se destinam**.

No mesmo norte, o Decreto nº 2.181/97, em seu art. 12, IX, “a”, consideram práticas infrativas:

Art. 12. São consideradas práticas infrativa:
(...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO;

Em relação a ausência de cartaz suspenso indicando a localização do leitor óptico estabelece o Decreto Federal nº 5.903/06, art. 7º, §1º

Art. 7º Na hipótese de utilização do código de barras para apreçamento, os fornecedores deverão disponibilizar, na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura ótica em perfeito estado de funcionamento.

§ 1º Os leitores óticos deverão ser indicados por cartazes suspensos que informem a sua localização.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que **SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.** está dissonante com os preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.**, inscrito no CNPJ sob o nº 04.641.376/0008-02, por violação ao disposto nos artigos 18, §6º, II, 4º parte, Lei Federal nº 8.078/90; Decreto nº 2.181/97, art. 12, IX, “d”, art. 37, §2º. em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/22, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/22, figura no **grupo I** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso I, "e", e art. 22), pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, já arbitrada a **receita anual, referente ao ano de 2022**, no valor de **R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais)** - art. 24 da Resolução 57/22, o que o caracteriza como empresa de GRANDE PORTE, tendo como referência o fator 5000 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/22).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/22 e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/22.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), conforme certidão à fl. 27 e relatório SRU às fls. 28/29, razão pela qual diminuo a pena base em 1/3 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 45.833,33 (quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**

f) Reconheço a circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/2 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), totalizando o *quantum* de **R\$ 68.750,00 (sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais)**

Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA ADMINISTRATIVA** no valor de **R\$ 68.750,00 (sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu representante, nos endereços eletrônicos e carol.lobato@aroldoplinio.com.br, priscila.santos@aroldoplinio.com.br (fl.45), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação;

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 61.875,00 (sessenta e um mil , oitocentos e setenta e cinco reais)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/22, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/22;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2023.


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Julho de 2023

Infrator SUPERMERCADOS BH

Processo 0024.23.002053-9

Motivo

	1 - RECEITA BRUTA		R\$ 60.000.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 5.000.000,00
	2 - PORTE DA EMPRESA (PE)		
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
	3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO		
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
	4 - VANTAGEM		
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 55.000,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 27.500,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 82.500,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/06/2023			253,86%
Valor da UFIR com juros até 30/06/2023			3,7654
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 753,09
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.296.291,93
Multa base			R\$ 55.000,00
Multa base reduzida em 1/6– art. 25, II, do Dec. 2.181/97			R\$ 45.833,33
Acréscimo de 1/2– art. 26 ,VI Decreto 2.181/97			R\$ 68.750,00